



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.995878/2011-73
ACÓRDÃO	1301-008.104 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETENÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

As retenções de imposto de renda na fonte possuem natureza de antecipação tributária e sujeitam-se estritamente ao regime de competência e ao princípio da autonomia dos exercícios. É vedada a dedução, na apuração do saldo negativo do ano-calendário corrente, de valores retidos em períodos anteriores. Eventual saldo credor pretérito deve ser pleiteado mediante retificação das declarações do ano de origem, sendo incabível o transporte do crédito para exercício diverso à revelia dos procedimentos legais.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte demonstrar o indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É condição para compensação a existência de crédito líquido e certo oponível, é atribuição do credor (contribuinte) demonstrar esses atributos, mediante documentação hábil, do indébito tributário informado em DCOMP. Diante da ausência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito, insta não homologar a compensação declarada, sendo exigíveis os débitos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator) e Eduarda Lacerda Kanieski, que lhe deram provimento parcial para determinar o retorno do processo à Unidade de origem, a fim de que reapreciasse o pedido formulado pelo contribuinte em relação ano-calendário de 2003. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

IAGARO JUNG MARTINS – Redator designado

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-64.191, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 17/32) contra despacho decisório (fls. 11) que não reconheceu o direito creditório declarado pelo contribuinte no PER/DCOMP abaixo indicado, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, em razão da confirmação parcial do IRRF que compôs o referido saldo negativo, conforme abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29222.41676.290307.1.7.02-6205	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10880-995.878/2011-73

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	973.010,54	0,00	0,00	0,00	0,00	973.010,54
CONFIRMADAS	0,00	651.044,16	0,00	0,00	0,00	0,00	651.044,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 359.450,37 Valor na DIPJ: R\$ 359.450,37
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.040.541,95

IRPJ devido: R\$ 681.091,58

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

O contribuinte alega efetivamente sofreu o desconto do IRRF, conforme comprovam os documentos em anexo (doc. 07 a 21 - fls.140/265), onde pode ser verificado que as fontes pagadoras efetuaram os pagamentos pelos valores líquidos dos serviços contratados, ou seja, o produto remanescente da dedução dos valores do IRRF e dos demais tributos, conforme quadro a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP (R\$)	Valor já confirmado (R\$)	Valor comprovado pelos documentos anexos (R\$)	Documentação comprobatória
01.701.201/0001-89	6800	22.697,98	0,00	22.697,98	Doc. 07
03.164.294/0001-85	6800	583,79	0,00	583,79	Docs. 08 e 09
03.961.822/0001-27	6813	6.452,02	0,00	6.452,02	Docs. 10 e 11
49.502.677/0001-17	8045	1.646,40	1.443,44	1.646,40	Docs. 12 a 16
58.160.789/0001-28	6800	292.029,63	0,00	292.029,63	Docs. 17 a 21 ¹
Total		31.380,19		31.380,19	

Além disso, todos os rendimentos brutos teriam sido faturados.

Alega que a utilização no ano-calendário de 2003 das retenções efetuadas pelo Banco Safra (CNPJ 58.160.789/0001-28) nos anos-calendário de 2001 e 2002 não trouxe nenhum prejuízo para o Erário, pois nesses anos-calendário apurou saldo negativos nos valores de R\$ 71.209,33 e R\$ 231.480,19, respectivamente.

Alega que, se não fosse o fato de as retenções de R\$ 165.630,91 (sofridas em 2001) e R\$ 126.381,64 (sofridas em 2002) não terem sido computadas no próprio exercício, os saldos negativos daqueles anos-calendário teriam sido superiores ao informado nas DIPJS, podendo desde aquele momento terem sido objeto de pedido de restituição ou compensação.

Alega que o simples fato de ter se equivocado quanto ao ano-base em que deveria ter alocado parte das retenções sofridas, fez com que algumas incorreções fossem cometidas quando do preenchimento da DIPJ, mas que tal fato deve merecer a relevância que tem, nada mais, nada menos do que um erro formal, insuscetível de transformar a verdade material. Nesse sentido, o fisco deveria, ao invés do preciosismo no preenchimento do PER/DCOMP, deveria ter voltado sua atenção para os robustos documentos que demonstram a com clareza o seu direito creditório e que não houve prejuízo ao erário.

Alega que a demora do Fisco em analisar a compensação declarada o impediu de retificar em tempo hábil as DIPJs e que o CARF reconhece a verdade material sobre erros formais no preenchimento de pedidos de compensação.

Por não possuir prerrogativa de exigir os comprovantes de retenção, caso haja dúvida acerca da efetividade das retenções, é essencial que seja determinada a realização de diligência para que as fontes pagadoras justifiquem se retiveram os valores.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua manifestação de inconformidade.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), analisando os argumentos da interessada, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser reconhecido o direito creditório quando restar comprovado o valor retido por meio do comprovante anual de rendimento pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte ou pela contrapartida das informações prestadas nas DIRFs pelas fontes pagadoras responsáveis pela retenção, desde que a receita correspondente tenha integrado a base de cálculo ou computada no lucro real.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do PER/DCOMP após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para a análise do direito creditório.

IRPJ/CSLL/PIS-PASEP/COFINS. PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando os quesitos formulados tratam de questões cujo conhecimento técnico do julgador permite formar a sua convicção sobre os fatos. Além disso, a perícia não se presta a produzir provas que o impugnante deveria ter apresentado na impugnação.

Impugnação Improcedente Direito

Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO VENCIDO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o não reconhecimento de direito creditório.

Compulsando os autos, verifica-se que a lide originou-se com a transmissão, em 29/03/2007, da PER/DCOMP nº 29222.41676.290307.1.7.02-6205 (retificadora), na qual a Contribuinte declarou ser detentora de crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 359.450,37 (fl. 2). O referido crédito foi utilizado para a compensação de débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

A autoridade fiscal, ao proceder à análise do direito creditório, emitiu Despacho Decisório em 02/12/2011 (fl. 11), não homologando a compensação. A fundamentação, detalhada no demonstrativo de análise de crédito (fl. 14), apontou divergência entre o montante de retenções na fonte informado pela contribuinte (R\$ 973.010,54) e aquele confirmado nos sistemas da Receita Federal (R\$ 651.044,16), resultando em saldo negativo disponível de R\$ 0,00.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/32), instruída com vasta documentação (fls. 33/267). Em suas razões, admitiu que a discrepância de valores decorreu, em parte, da inclusão de retenções sofridas nos anos-calendário de 2001 e 2002 no saldo negativo de 2003, alegando tratar-se de mero erro formal que não gerou prejuízo ao erário. Sustentou ainda que as retenções efetivamente ocorridas em 2003, mas não confirmadas por falta de Informe de Rendimentos, poderiam ser comprovadas por documentos contábeis e fiscais (notas fiscais e extratos), em homenagem à verdade material.

A DRJ proferiu o Acórdão recorrido, julgando a impugnação improcedente. A decisão *a quo* rejeitou o pedido de diligência e fundamentou-se na impossibilidade de "transporte" de créditos de anos anteriores (2001/2002) para o ano de 2003. Quanto às provas das retenções de 2003, considerou insuficientes os documentos apresentados frente à exigência legal do comprovante de rendimentos oficial, no caso, os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 282/311). Em suas razões recursais, reitera os argumentos de defesa, destacando: (i) a validade da prova contábil e financeira (extratos e notas) para comprovação das retenções, suprimindo a falta de informes, conforme jurisprudência do CARF; (ii) a inexistência de prejuízo ao erário quanto às

retenções de 2001/2002, visto que o Fisco foi beneficiado financeiramente pela antecipação; e (iii) subsidiariamente, a ilegitimidade da cobrança de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário com apuração de prejuízo/saldo negativo.

Pois bem.

A controvérsia submetida a este Colegiado cinge-se a duas questões: (i) a possibilidade de aproveitamento, no ano-calendário de 2003, de créditos de imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativos a fatos geradores ocorridos nos anos de 2001 e 2002; e (ii) a idoneidade documental para comprovação das retenções sofridas no próprio ano de 2003, diante da ausência de Informes de Rendimentos, mas com a apresentação de documentação contábil e fiscal auxiliar.

Passo à análise.

No que tange à pretensão da Recorrente de incluir, na apuração do Saldo Negativo de IRPJ de 2003, valores retidos nos anos-calendário de 2001 e 2002, o pleito não merece acolhida.

Ainda que a contribuinte alegue a prevalência da verdade material e a ausência de prejuízo ao Erário — sob o argumento de que os valores já estariam nos cofres públicos —, a sistemática de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) é regida por normas cogentes que não podem ser afastadas por conveniência das partes.

O regime de competência visa assegurar a adequada correspondência entre receitas e despesas no período em que efetivamente ocorrem os respectivos fatos econômicos. Esta sistematização temporal é essencial para a correta apuração da base tributável. Permitir o trânsito livre de créditos e débitos entre exercícios distintos, à revelia dos procedimentos de retificação das declarações originais, violaria o princípio da autonomia dos exercícios.

As retenções na fonte possuem natureza jurídica específica de antecipação tributária, conforme consagrado pela doutrina e jurisprudência administrativas. Não constituem tributo autônomo, mas representam adiantamento do tributo devido sobre o resultado final do período de apuração, funcionando como mecanismo de arrecadação antecipada que visa facilitar a cobrança e reduzir a evasão fiscal.

Esta característica de antecipação implica necessariamente na correlação temporal entre a retenção efetuada e o período de apuração da dedução correspondente. Tal correlação não é meramente formal, mas decorre da própria essência do instituto, que pressupõe a existência da retenção no mesmo período do aproveitamento da antecipação.

A autonomia dos períodos de apuração impede que a dedução efetivada em determinado ano seja transferida para outro. As retenções na fonte, por sua natureza de antecipação, devem necessariamente guardar relação com o período em que houve a retenção, sob pena de descaracterização de sua função precípua.

Portanto, se a Recorrente possuía créditos de 2001 e 2002 não utilizados, o caminho legal seria a retificação das DIPJs e DCTFs daqueles respectivos anos para a constituição do saldo negativo na origem, pleiteando-se a restituição ou compensação do saldo daqueles períodos, e não o "transporte" desses valores para compor o resultado de 2003. A legislação tributária não alberga a "correção" de competência mediante o simples lançamento em período posterior.

No mesmo sentido, é precedente a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. IRPJ. RETENÇÕES DE PERÍODOS ANTERIORES.

As retenções de imposto constituem-se em antecipações do devido e devem integrar a determinação do saldo a pagar ou a restituir (saldo negativo) ao final do período em que efetuada a retenção, não sendo passíveis, isoladamente, de restituição ou compensação. As retenções de imposto efetuadas num determinado período não podem integrar o saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes.

[...]

(Acórdão nº 1004-000.141, julgado em 08 de abril de 2024, Rel. Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho)

Assim, mantenho a glosa no que se refere aos valores oriundos de períodos anteriores (2001 e 2002), negando provimento ao recurso neste ponto específico.

Superada a questão temporal, adentro a análise das retenções referentes ao próprio ano-calendário de 2003, que foram glosadas pela autoridade fiscal sob o fundamento de divergência com os sistemas da Receita Federal e ausência de Informes de Rendimentos padronizados.

Neste ponto, assiste razão à Recorrente.

A decisão recorrida pautou-se em formalismo excessivo ao desconsiderar o acervo probatório alternativo apresentado pela contribuinte (razão contábil, notas fiscais e extratos bancários). O processo administrativo fiscal rege-se pelo Princípio da Verdade Material, segundo o qual a autoridade julgadora deve buscar a realidade dos fatos, não se limitando à forma, desde que a prova seja hábil e idônea.

Com referência aos comprovantes de retenção, em especial os informes de rendimentos, é de se destacar que resta pacificado por jurisprudência do CARF que a prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos (hábeis e idôneos) a demonstrar claramente a retenção, assim como a tributação da receita (Súmula CARF nº 143 e 80).

Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Se a contribuinte demonstra que emitiu a nota fiscal, contabilizou a receita pelo valor bruto e recebeu o valor líquido em sua conta bancária (descontado o imposto), está materializada a prova da retenção, independentemente da fonte pagadora ter ou não cumprido sua obrigação acessória de entregar a DIRF ou o Informe de Rendimentos.

Tal entendimento encontra-se cristalizado nos verbetes sumulares deste Conselho, de observância obrigatória, os quais transcrevo:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso em tela, a Recorrente acostou aos autos vasta documentação contábil e financeira visando suprir a ausência dos informes. A glosa baseada exclusivamente na inexistência do formulário oficial ou na ausência de informação na DIRF da fonte pagadora, sem a análise da documentação comprobatória alternativa fornecida pelo contribuinte beneficiário, contraria os enunciados sumulares supracitados.

Desta forma, impõe-se a necessidade de que a autoridade fiscal analise a documentação apresentada (notas fiscais confrontadas com extratos e registros contábeis) para validar ou não as retenções ocorridas dentro do ano-calendário de 2003.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno do processo à Unidade de origem, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte relacionado às retenções ocorridas no ano-calendário de 2003, levando em consideração a documentação apresentada nos autos (notas fiscais, extratos e contabilidade), podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual a partir daí.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, redator designado

Em que pese a posição do i. Relator, pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para que a Unidade da RFB, *levando em consideração a documentação apresentada nos autos (notas fiscais, extratos e contabilidade), podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual a partir daí*, a Turma decidiu, por maioria de votos, que não restou demonstrado crédito adicional em relação ao ano-calendário de 2003.

Registre-se que a Recorrente informou na DCOMP um saldo negativo de R\$ 359.450,37 (fls.11) e que o argumento para utilização das retenções de R\$ 165.630,91 (sofridas em 2001) e R\$ 126.381,64 (sofridas em 2002), totalizando R\$ 292.012,55, foram rechaçadas de forma unânime por esta Turma. A Interessada, conforme consta na Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, informa que a diferença não reconhecida se refere a R\$ 321.966,38 (R\$ 973.010,54, constante na DCOMP, e R\$ 651.044,16, IRRF reconhecido no Despacho Decisório) ou seja, o voto vencedor se restringe a comprovação das retenções no ano-calendário 2003, no valor de R\$ 29.953,83.

Os documentos sobre os quais a Recorrente entende demonstrar parte do crédito, relativo ao ano-calendário 2003 foram juntados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e foram analisados de forma percuciente pela autoridade julgadora de primeira instância. Por concordar com suas razões, elas passam a integrar a fundamentação do presente voto, por força do art.50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

DO IRRF NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003

A legislação tributária prevê que o reconhecimento das retenções se faz através do documento fornecido pela fonte pagadora denominado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999), § 2º do art. 943:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento.

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Cabe ao contribuinte diligenciar junto às fontes pagadoras o fornecimento do comprovante anual de retenção das contribuições na fonte para dar suporte à dedução do imposto retido daquele apurado no encerramento do período de apuração.

Esta Turma de Julgamento aceita as informações prestadas em DIRF como prova a favor do contribuinte, pois decorrem da obrigatoriedade da fonte pagadora prestar as informações relativas aos pagamentos e retenções à Receita Federal, as quais correspondendo aos valores utilizados pelo contribuinte, torna lógica a sua aceitação, a menos que se comprove a existência de fraude nessas informações, situação que não se identifica no presente processo.

Os sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (DW - DIRF) apontam o montante de R\$ 654.731,62 de IRRF, correspondente à receitas financeiras e de prestação de serviços no montante de R\$ 3.392.629,03.

Embora o montante de IRRF constante nos sistemas de controle da Receita Federal seja maior do que aquele confirmado no despacho decisório, ele se revela inferior ao imposto devido e não resulta em saldo negativo passível de restituição.

Os comprovantes apresentados pelo contribuinte, além de não corresponderem aos comprovantes exigidos pela legislação, não indicam que as fontes pagadoras tenham deixado de informar os referidos valores nas DIRFs. (g.n.)

Tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário não há demonstração do alegado crédito de IRRF relativo ao ano-calendário 2003.

O presente processo versa sobre repetição de indébito, que, diferentemente do processo de exigência, é ônus do contribuinte, conforme art. 373¹ do Código de Processo Civil, demonstrar a liquidez e certeza do alegado crédito (art. 170² do Código Tributário Nacional). Cita-se alguns precedentes deste CARF sobre o dever de o sujeito passivo demonstrar o crédito pleiteado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Ano-calendário: 2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte demonstrar o indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É condição para compensação a existência de crédito líquido e certo oponível, é atribuição do credor (contribuinte) demonstrar esses atributos, mediante documentação hábil, do indébito tributário informado em DCOMP. Diante da ausência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito, insta não homologar a compensação declarada, sendo exigíveis os débitos declarados.

(Acórdão nº 1301-007.666, relator Conselheiro Iágaro Jung Martins, sessão de 21.11.2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOVAÇÃO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

No caso de o Despacho Decisório indeferir o direito creditório pleiteado e a decisão de primeira instância também indeferir o referido crédito em razão da ausência de documentação comprobatória não configura alteração de critério jurídico porquanto, ao contrário do que ocorre no lançamento de ofício - exceto no caso de presunção legal - em que o Fisco deve provar a infração apurada, no caso de repetição do indébito (compensação/restituição) é ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado e dever do Fisco verificar tais requisitos. O art. 170 do CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Verifica-se, pois, que a exigência de prova pela decisão recorrida para comprovar o direito creditório pleiteado está em consonância com o art. 170 do CTN e não configura mudança de critério jurídico.

(Acórdão nº 1101-001.492, relator Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, sessão de 12.12.2024)

Portanto, compete exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar o fato alegado, isto é, o crédito oponível à Fazenda Nacional. Eventual procedimento de diligência ou perícia, determinado pela autoridade julgadora não tem natureza e função de suprir o encargo da parte que alega, mas tão somente esclarecer fato determinado que o julgador entenda necessário para a formação da convicção motivada para formular sua decisão.

Inexistindo novas provas ou demonstração com base nas provas já trazidas ao processo, com o referenciamento das provas (indicação de fls.) e demonstração inequívoca do alegado crédito (demonstração da contabilização das receitas pelo valor bruto, recebimentos pelo valor líquido, acompanhados de documentação suporte produzida por terceiros), deve ser mantida a r. Decisão, que não reconheceu crédito relativo adicional ao IRRF AC 2003.

Por fim, por não haver novas provas ou demonstração que possam gerar dúvidas sobre os fatos constantes nos autos, isto é, por haver elementos suficientes à análise da matéria em litígio e formação da convicção para o julgador, desnecessário a conversão do julgamento em diligência ou perícia, nos termos do art. 18³ do Decreto nº 70.235, de 1972.

Pelas razões expostas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ílágaro Jung Martins

³ Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)